



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Gabinete

ATO JUSTIFICATIVO

DE OUTORGA DE CONCESSÃO

Justifica a Outorga de Concessão para o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Colatina, nos termos da legislação em vigor.

O Prefeito Municipal de Colatina, no uso de suas atribuições legais, torna público que irá instaurar procedimento licitatório, objetivando a atualização dos serviços e a regularização da concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Colatina, justificando-se a concessão pelas razões que passa expor:

I - em razão do disposto no Artigo 175 da Constituição Federal:

“Incube ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”;

II – em razão do que dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 e o artigo 2º da Lei Federal nº 9.074 de 27 de Julho de 1995:

“O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a concorrência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Gabinete

III – em razão do disposto na Lei Orgânica do Município de Colatina, notadamente nos artigos 11, 19 e 132:

Capítulo II - Do Município:

“Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

.....

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....

Artigo 19 – O Município poderá retomar os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

§ 1º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

.....

Artigo 132: “A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurará:

I - A exigência de licitação em todos os casos;

.....

IV – em razão do que dispõe a Lei Complementar nº 079, de 02 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a organização do sistema municipal de transporte do município de Colatina/ES, notadamente no seu artigo 43:

“Artigo 43 - Atendidas as exigências desta Lei e as da legislação federal pertinente, especialmente as normas das Leis Federais 8.666/93 e 8.987/95 (e suas alterações posteriores), o Poder Executivo está autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Colatina.”

Considerando, finalmente, a necessidade de atualização e modernização dos serviços de transporte coletivo do município especialmente nos aspectos relacionados a renovação da frota, a implantação da integração tarifária, a ampliação das condições de acessibilidade aos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Gabinete

portadores de deficiência física e mobilidade reduzida nos serviços e o fortalecimento dos instrumentos públicos de gestão e fiscalização dos mesmos.

Exclusividade dos Serviços: A necessidade de manutenção de uma política tarifária que não prejudique algumas regiões de atendimento, que por suas características teriam tarifas superiores para seu custeamento, a diversidade dos atendimentos que serão propostos na operação da rede; da possibilidade de alteração dos itinerários e dos serviços ao longo de todo o período contratual justifica-se a adoção da exclusividade na prestação dos serviços.

Esta condição permitirá assegurar transporte regular, contínuo, eficiente, seguro, atual, cortês e, principalmente, módico nas tarifas, conforme definido no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.987/95, para o município.

É sabido que o serviço de transporte coletivo não possui fontes de subsídios, sendo seu custo rateado entre os passageiros pagantes do sistema. Portanto, as linhas que operam em regiões de baixa densidade populacional e de menor renda, tem maior custo operacional, pois o transporte ocorre em vias públicas de nenhum ou de precário capeamento, áreas de topografia irregular, com viagens longas com períodos de baixa ocupação de lugares, entre outros revezes que aumentam as despesas e comprometem substancialmente a receita, implicando em prejuízos.

Com a adoção do recurso da exclusividade o Município pretende que uma única empresa ou um único consórcio de empresas desenvolva os serviços de transporte coletivo urbano, para que sejam compensadas as perdas na operação das linhas deficitárias com os ganhos das linhas lucrativas, o que viabiliza os serviços e lhes confere o caráter social.

Por outro lado, não havendo o caráter da exclusividade, seria necessário o estabelecimento de tarifas diferenciadas para manutenção do equilíbrio econômico financeiro de cada área. Ou seja, haveria regiões que teriam que possuir uma tarifa superior àquela das demais, para que a empresa operadora mantivesse seu equilíbrio econômico e financeiro. Neste caso, seria verificada uma situação que seria de extrema injustiça social, tendo em vista que as linhas ou regiões que precisariam ter sua tarifa maior seriam, normalmente, aquelas que atendem a regiões cujos usuários são de baixíssima renda.

Desta forma, tendo em vista a essencialidade dos serviços, a solução técnica mais apropriada, a partir dos estudos e simulações realizadas, foi a adoção do caráter de exclusividade, visando manter os interesses dos usuários, principalmente daquela parcela da população menos favorecida financeiramente.

Considerando, conforme exposto, que o transporte coletivo é um serviço essencial regido pelo princípio da atualidade.

Fica justificada e definida a necessidade de atualização do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Colatina, que se viabilizará, finalmente, através do processo licitatório a ser instaurado, e que tem seu objeto, prazo e área, assim definidos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Gabinete

Objeto: seleção da proposta mais vantajosa para a delegação, mediante **concessão** da prestação de Serviço público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por Ônibus, conforme Lei Municipal Autorizativa nº 079/2014.

Prazo: 20 (vinte) anos, contados a partir da data da assinatura do Contrato de Concessão.

Área: Toda a área urbana do Município de Colatina.

Assim explicitado e justificado o objeto da concessão pública, qual seja, a Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Colatina, resta enfatizar que os serviços deverão ser prestados de forma que mantenham satisfeitas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas; bem como os critérios de avaliação a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal, sublinhando-se que por meio desta comunicação pública atende-se ao exigido nos arts. 5º e 16, da lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Pelo exposto acrescido do relevante interesse público tutelado, das razões de ordem legal invocadas, da conveniência administrativa e diante da necessidade jurídica do atendimento das recomendações legais, tem-se por justificada e definida a necessidade de atualização do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros de Colatina, através de processo licitatório a ser instaurado e que tem seu objeto, prazo e área na conformidade do que detalhado no parágrafo *supra et retro*.

Colatina, 27 de abril de 2015.

LEONARDO DEPTULSKI
Prefeito de Municipal